



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei Legislativo nº 022/2025

**PROPONENTE:** Vereador Sebastião Sérgio dos Reis de Paula (PP)

**PARECER Nº:** 60/2025

**REQUERENTE:** Comissão Geral

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE AO MENOS UM EXEMPLAR DA LEI "MARIA DA PENHA" EM ESCOLAS, BIBLIOTECAS PÚBLICAS E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 022/2025, de autoria parlamentar, que objetiva tornar obrigatória a manutenção de, no mínimo, um exemplar da Lei Federal nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha — em locais públicos estratégicos no Município de Água Boa-MT, a saber: escolas, bibliotecas e unidades de saúde. A justificativa apresentada pelo autor sustenta que a medida busca contribuir com a conscientização da população local quanto à violência de gênero e à divulgação dos direitos das mulheres.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### 2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e, nos termos do inciso II, suplementar a legislação



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 12, inciso I, também estabelece como atribuição privativa do Município legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso das políticas públicas de conscientização e acesso à informação. A matéria objeto do projeto se insere dentro do interesse local, notadamente pela relevância da difusão de normas de proteção à mulher nos equipamentos públicos municipais.

Sobre o assunto, o art. 8º, inciso V, da própria Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê a necessidade de promoção de “estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes com o conteúdo da violência doméstica e familiar contra a mulher, que subsidiem a formulação de políticas públicas”, além da divulgação da norma em espaços públicos.

Apesar de a Lei Maria da Penha já ser amplamente divulgada por políticas públicas federais e estaduais, o STF, no julgamento do **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 878.911/MG (Tema 917)**, firmou entendimento no sentido de que a criação de obrigações administrativas por lei de iniciativa parlamentar não viola, por si só, a separação dos poderes, desde que não interfira na estrutura ou organização da Administração Pública: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Neste contexto, entende-se que a proposição não está eivada de inconstitucionalidade formal ou material, desde que se respeite a autonomia administrativa do Executivo e os limites orçamentários vigentes.



## **2.2. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**

Embora o projeto trate de matéria de interesse local, observa-se que a proposição impõe obrigação ao Poder Executivo, determinando a aquisição e disponibilização de exemplares físicos da Lei Maria da Penha em diversos órgãos públicos. Note que, o art. 3º do projeto dispõe que as despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria, “suplementadas se necessário”, sem apresentação de estudo de impacto financeiro ou justificativa de compatibilidade orçamentária, em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II – **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual [...]**”

[grifo nosso] (BRASIL, 2000).

Ainda que a aquisição de exemplares da Lei Maria da Penha possa representar custo modesto, o projeto implica despesa para o Executivo, o que requer atenção aos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, inciso II da CF) e da responsabilidade fiscal, especialmente quanto à previsão no plano plurianual (PPA), à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à existência de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Sendo um projeto oriundo do Poder Legislativo, não pode gerar aumento de despesa obrigatória sem indicação da fonte de custeio, sob pena de inconstitucionalidade material, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Portanto, embora a proposta seja viável e meritória, tem-se que **não foi apresentado ao Projeto de Lei impacto orçamentário e financeiro expedido pelo Poder Executivo, bem como não há indicação das fontes de custeio para**



**cumprimento das exigências legais a serem criadas, logo, a proposição apresenta ilegalidade.**

### **2.3. DA CLAREZA E TÉCNICA LEGISLATIVA**

O projeto apresenta deficiências quanto à técnica legislativa e à clareza normativa, contrariando os princípios estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O art. 11 da referida lei estabelece que as disposições legais devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

**I - para a obtenção de clareza:**

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) **usar frases curtas e concisas;**
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) **buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;**
- e) **usar os recursos de pontuação de forma judiciosa,** evitando os abusos de caráter estilístico;

**II - para a obtenção de precisão:**

- a) **articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;**
- b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; [...]  
[grifo nosso] (BRASIL, 1998).

O Glossário de Termos da Técnica Legislativa, elaborado pelo Congresso Nacional, destaca que a clareza na redação normativa depende da observância de diretrizes como o uso de palavras e expressões em seu sentido comum, a preferência por frases curtas e objetivas, a construção de orações na ordem direta e o emprego adequado



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

dos recursos de pontuação, de forma a evitar ambiguidades e garantir a compreensão imediata do conteúdo normativo (BRASIL, 2019).

Embora o conteúdo da proposta seja meritório e socialmente relevante, observa-se ambiguidade e imprecisão redacional em alguns dispositivos. Diante disso, identificam-se os seguintes vícios e recomendam-se as seguintes alterações:

- “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE AO MENOS UM EXEMPLAR DA LEI "MARIA DA PENHA" EM ESCOLAS, BIBLIOTECAS PÚBLICAS E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Regulamentação imprecisa:** A expressão 'e dá outras providências' no título é excessivamente genérica, devendo ser suprimida em observância ao princípio da clareza normativa, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 95/1998 (que dispõe sobre a técnica legislativa e a elaboração de normas jurídicas). Da mesma forma, a expressão 'ao menos um' é **redundante**, uma vez que a obrigatoriedade de manutenção de exemplares já pressupõe a existência mínima de uma unidade.

RECOMENDA-SE O SEGUINTE AJUSTE REDACIONAL:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLARES DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006) EM ESCOLAS, BIBLIOTECAS PÚBLICAS E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT."

- “**Art. 1º** - Esta lei torna obrigatório a manutenção de pelo menos um exemplar da lei “Maria da Penha” em escolas, bibliotecas públicas e unidades de saúde.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

**Erro gramatical:** O art. 1º utiliza a expressão “torna obrigatório a manutenção”, o que configura erro de concordância verbal. Correção da expressão “torna obrigatório a manutenção” para “torna obrigatória a manutenção”.

RECOMENDA-SE O SEGUINTE AJUSTE REDACIONAL:

“Art. 1º - Esta lei torna obrigatória a manutenção de exemplar da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em escolas, bibliotecas públicas e unidades de saúde.”

- “Art. 2º - As escolas, bibliotecas públicas e unidades de saúde são obrigadas a manter em local visível e de fácil acesso ao público, no mínimo um exemplar da lei “Maria da Penha” – lei 13.340, de 07 de agosto de 2006”

**Citação incorreta da norma federal:** O projeto menciona equivocadamente a Lei nº 13.340/2006, quando a referência correta é a **Lei nº 11.340/2006**, popularmente conhecida como 'Lei Maria da Penha' - cuja grafia exige iniciais maiúsculas, conforme as regras de redação oficial.

**Erro de pontuação:** Verifica-se a ausência de ponto final no encerramento do artigo, descumprindo as normas gramaticais básicas e as diretrizes da técnica legislativa estabelecidas pela LC nº 95/1998.

RECOMENDA-SE O SEGUINTE AJUSTE REDACIONAL:

“Art. 2º - As escolas, bibliotecas públicas e unidades de saúde são obrigadas a manter em local visível e de fácil acesso ao público, no mínimo um exemplar da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

Nessa perspectiva, pugna-se pela observância da melhor técnica de redação legislativa, a fim de assegurar a efetividade dos direitos consagrados na norma.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINAMOS pela INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE e IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Kauane Souza Martins  
OAB/GO 65.737/A  
Advogada

Água Boa - MT, 22 de maio de 2025.

Bruno Simitan Segatto  
OAB/MT 24.076/B  
Assessor Jurídico